

ACÓRDÃO Nº 6522/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 032.691/2014-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Josealdo Rodrigues Bezerra (587.581.004-15), Sandoval Cadengue de Santana (238.472.984-53).
4. Entidade: Município de Brejão/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/PE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Josealdo Rodrigues Bezerra e Sandoval Cadengue de Santana, ex-Prefeitos do Município de Brejão/PE, respectivamente nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012, instaurada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MTCI devido à impugnação parcial da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 01.0062.00/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados e condená-los individualmente ao pagamento das quantias consignadas, acrescidas da atualizada monetária e dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional:

9.1.1. Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra, nos valores de:

DATA	VALOR (R\$)
20/09/2005	2.289,94
20/09/2005	290,25
20/09/2005	149,81
20/09/2005	573,30
07/10/2005	2.566,99
11/10/2005	149,81
16/11/2005	2.566,99
09/12/2005	336,15
28/12/2005	28.380,00
29/12/2005	1.418,00
10/02/2006	2.844,04
10/03/2006	2.844,04
10/04/2006	1.385,25
10/05/2006	1.662,30
21/06/2006	1.939,32
10/07/2006	1.939,32

10/08/2006	1.968,13
11/09/2006	1.939,38
10/10/2006	1.939,38
10/11/2006	1.939,38
11/12/2006	1.670,01
12/12/2006	138,32
20/12/2006	1.939,38
27/12/2006	160,62
10/01/2007	1.939,38
11/01/2007	160,62
30/01/2007	218,04
09/02/2007	969,69
10/04/2007	1.616,15
10/07/2007	1.864,00
11/07/2007	145,35
23/07/2007	20.300,00
26/07/2007	37,82
15/08/2007	1.902,41
15/08/2007	145,35
27/08/2007	2.105,58
27/08/2007	2.035,34
27/08/2007	441,72
27/08/2007	127,36
26/09/2007	113,95
26/09/2007	1.991,63
26/09/2007	2.035,34
28/09/2007	127,36
02/10/2007	113,95
30/10/2007	227,57
30/10/2007	1.717,08
30/10/2007	2.035,34
30/10/2007	412,65
03/12/2007	227,57
03/12/2007	227,57
03/12/2007	127,36
03/12/2007	1.878,01
10/12/2007	1.783,87
10/12/2007	3.819,21
18/12/2007	227,57
18/12/2007	1.878,01

18/12/2007	127,36
18/12/2007	412,65
19/12/2007	2.035,34
30/01/2008	1.878,01
30/01/2008	2.044,22
27/02/2008	1.870,03
27/02/2008	3.914,25
03/03/2008	227,57
31/03/2008	2.044,22
1º/04/2008	4.613,45
1º/04/2008	2.569,23
1º/04/2008	14.540,60
14/04/2008	4.350,00
14/04/2008	200,00
15/04/2008	60,00
29/04/2008	200,00
30/04/2008	3.914,25
30/04/2008	227,57
30/04/2008	2.044,22
06/05/2008	118,48
13/05/2008	60,00
30/05/2008	113,95
30/05/2008	240,66
30/05/2008	3.246,32
30/05/2008	2.044,22
02/06/2008	271,67
03/06/2008	118,48
23/06/2008	1.475,43
23/06/2008	820,62
25/06/2008	4.816,57
25/06/2008	113,95
30/06/2008	113,95
10/07/2008	217,85
30/07/2008	217,85
30/07/2008	113,95
30/07/2008	2.044,22
30/07/2008	2.772,35
29/08/2008	217,85
29/08/2008	113,95
29/08/2008	96,58

29/08/2008	2.836,77
30/09/2008	217,85
30/09/2008	113,95
30/09/2008	96,58
30/09/2008	4.880,99
14/10/2008	332,61
14/10/2008	1.442,39
14/10/2008	1.286,70
14/10/2008	1.439,40
14/10/2008	1.013,87
29/10/2008	2.044,22
29/10/2008	2.880,77
11/11/2008	2.039,56
11/11/2008	2.044,22
26/11/2008	96,58
26/11/2008	113,95
26/11/2008	2.880,77
05/12/2008	115,53
10/12/2008	2.635,47
10/12/2008	2.044,22
11/12/2008	115,33
19/12/2008	2.062,49
30/12/2008	96,58
30/12/2008	115,33

9.1.2. Sr. Sandoval Cadengue de Santana, nos valores:

DATA	VALOR (R\$)
02/02/2009	96,58
02/02/2009	2.941,32
19/02/2009	5.101,86
20/02/2009	3.525,92
02/03/2009	3.525,92
10/03/2009	119,20
12/03/2009	55,56
12/03/2009	96,58
18/03/2009	4.529,24
30/03/2009	5.068,86
09/04/2009	119,20
09/04/2009	55,56
22/04/2009	2.315,28
22/04/2009	1.401,89

22/04/2009	4.237,46
22/04/2009	2.558,49
29/04/2009	4.720,07
29/04/2009	414,99
29/04/2009	1.678,97
29/04/2009	55,56
08/05/2009	96,58
14/05/2009	112,20
28/05/2009	4.870,06
15/06/2009	96,58
15/06/2009	119,20
15/06/2009	55,56
18/06/2009	2.574,91
18/06/2009	2.505,14
30/06/2009	4.950,06
14/07/2009	1.508,30
14/07/2009	2.346,62
30/07/2009	1.000,00
30/07/2009	4.094,45
28/08/2009	4.077,21
11/09/2009	113,82
12/09/2009	119,20
30/09/2009	4.077,21
30/09/2009	55,57

9.2. aplicar, individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Josealdo Rodrigues Bezerra, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e ao Sr. Sandoval Cadengue de Santana, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o sustentam, ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, bem como à Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 37/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 18/10/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6522-37/16-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral